

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.222, DE 2014

Denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador  
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

**Relator:** Deputado EDUARDO CURY

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, originário do Senado Federal, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues, denomina “Viaduto Frei Galvão” o viaduto situado no km 58 da rodovia BR-116, no Município de Guaratinguetá, Estado de São Paulo.

Conforme o despacho exarado pela Presidência da Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou; à Comissão de Cultura, que, de igual modo, opinou por sua aprovação; e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, do RICD).

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e submetida ao regime prioritário de tramitação.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme salientado, nossa análise se circunscreve aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o que preceitua o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria é de competência legislativa da União e se insere nas atribuições normativas do Congresso Nacional. Não há reserva de iniciativa.

No que tange à constitucionalidade material, não temos, de modo idêntico, óbices à livre tramitação da proposição.

Assim também quanto à juridicidade, inexistem objeções a fazer, tendo em vista que a proposição se apresenta em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, em especial a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no PNV, e cujo art. 2º dispõe: “Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade”.

Por fim, sob o prisma da técnica legislativa e da redação, não encontramos, igualmente restrições à matéria, que se apresenta em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.222, de 2014.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado EDUARDO CURY  
Relator